

II - projetos especiais, técnicos e legais, procedi-
mentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação

I - projetos especiais para a defesa, recuperação de

Art. 20 - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente -

de Meio Ambiente - Conselho Municipal de Meio Ambiente

de Meio Ambiente - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 10 - Para o Executivo autorizado a criar

o Conselho Municipal de Meio Ambiente - Conselho

de Meio Ambiente - Conselho Municipal de Meio Ambiente

o Prefeito Municipal de Torres do Povoado

de Meio Ambiente - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 4 - Compete ao Conselho Municipal

de Meio Ambiente - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Oliveira Maria de
PREFEITO MUNICIPAL
Lei nº 692/99

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na

data de sua publicação - Conselho Municipal de Meio Ambiente

27
e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal, e na legislação a que se refere o item anterior.

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral.

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município.

VI - subsidiar o Município Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previsto na Constituição Federal de 1988.

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental.

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.

IX - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Município, no que diz respeito a sua competência exclusiva.

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo Municipal referente ao seu funcionamento.

XI - identificar e informar à Comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação.

XII - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame de matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

XIII - acompanhar o Conselho Municipal juntamente
de atividades dependentes e colaborar no planejamento descentralizado
dos e colaborar de modo a complementar. Por isso os
nos e manter em vigor de modo a garantir que as
forças que promover o impacto ambiental no desenvolvimento
ecológico!

XIV - receber denúncias, fazer pela preservação
diligentemente no sentido de averiguar junto ao órgão federal
estadual e municipal responsáveis e agir em conjunto com o
Município.

XV - acionar os órgãos competentes para serem
recebidos, analisar e considerar os pareceres existentes
no Município, para os casos de apelo ou de recurso em
ambiente.

XVI - emitir nos estudos sobre o uso ocupacional
e planejamento do solo urbano, projetos urbanísticos, planos
de zoneamento e exigências de meio ambiente, ao Conselho Municipal
de Meio Ambiente.

XVII - examinar e deliberar juntamente com
o órgão ambiental competente sobre a emissão de pareceres de
licença e funcionamento, habilitação, licenciamento, alteração
de habilitação, habilitação, licenciamento, alteração de
habilitação para licenciamento!

XVIII - receber e coordenar as Anúncios
Públicos quando for o caso visando a participação de
comunidade nos processos de instalação de atividades, seja
simples ou complexa.

XIX - prestar apoio ao Executivo Municipal e
instalar de modo de que se realize o trabalho de
fiscalização, fiscalização, fiscalização e outras representações
de recursos, recursos de fiscalização, recursos de fiscalização
e aplicação de penalidades.

XX - acompanhar a Comissão de Meio Ambiente

sua competência

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo sobre a aplicação dos recursos provenientes do fundo Municipal de Novo Aquirante.

XXII - Acompanhar as reuniões das Câmaras do Colam em assuntos de interesse do Município.

Art. 30 - O Serviço Técnico e Administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COREMA, será prestado diretamente pela Prefeitura.

Art. 40 - O COREMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público, e da sociedade civil, a saber:

I - um presidente, que é titular do órgão executivo Municipal;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

III - O titular de cada órgão do executivo municipal abaixo mencionados:

1 - Órgão Municipal de Saúde Pública;

2 - Órgão Municipal de Educação;

3 - Órgão Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos;

4 - Órgão Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento econômico;

5 - Órgão da administração direta;

6 - um representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, quando houver;

IV - dois representantes de órgãos da administração estadual e federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no município, tais como: IEF, Comatex, IMA, CORASA, Polícia Fluvial, Delegacia Regional de Ensino.

V - dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da

Indústria Clulas de Serviços Sindicatos, universidades, fundação de e outros comunitários, não a qualquer finalidade.

VI - um representante de entidades civis 'civels' com objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no município.

VII - dois representantes de entidades civis 'civels' com finalidade de apoio comunitária com atuação no âmbito do município.

Art. 5º Cada conselho de bairro terá um representante que o substitua em caso de impedimento, ou qualquer outra coisa.

Art. 6º - A função dos membros do conselho é Conselho de bairro de referência veloz, ágil e eficaz, devendo ser o mais possível diversificado.

Art. 7º - Os membros do conselho do conselho e de seus conselheiros, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

Art. 9º - Os órgãos que estiverem envolvidos no processo de elaboração, implementação e avaliação dos projetos, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

Art. 10º - O prazo máximo para a elaboração dos projetos, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

Art. 11º - O prazo máximo para a elaboração dos projetos, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

Art. 12º - O prazo máximo para a elaboração dos projetos, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

Art. 13º - A elaboração dos projetos, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

Art. 14º - A elaboração dos projetos, bem como, suas reuniões, a serem realizadas, serão de caráter administrativo, municipal.

55
dian, contados a partir da data de publicação desta Lei.
Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.
Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.
Município de Jorcs do Turvo, 29 de Outubro de 1999.


Otávio Maria de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº. 693/99

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA
O EXERCÍCIO DE 2000.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JORCS DO TURVO

faz saber que a Câmara Municipal, aprova,
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o Exercício
Financeiro de 2000, é estimada em R\$ 3.500.000,00 (três milhões
e quinhentos mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

RECEITAS CORRENTES:	2.893.080,00
Receitas Tributárias	86.100,00
Receita Patrimonial	36.300,00
Receita Industrial	7.100,00
Receita de Serviços	215.000,00
Transferências Correntes	2.432.350,00
Diferenças Receitas Correntes	116.200,00